



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA      ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor

### **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **COM**

### **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.464.577/0001-33, com endereço na Av. das Américas, n.º 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-102 e **AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.233.901/0001-01, com endereço na Av. Cesário de Melo, n.º 8121, Cosmos, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 23.056-000, pelos fatos e fundamentos a seguir:

### **DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

caput e art. 129, III da CF, ainda mais em casos como o em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo, claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.** (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). (g.n.).

### **DOS FATOS**

A presente ação civil pública tem por base o Inquérito Civil n. 026/2019 instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade da empresa Expresso Pégaso LTDA (originariamente investigada no citado inquérito), em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, relativo ao descumprimento do itinerário programado para o bairro Oiticica via linha 821 (Campo Grande X Corcundinha), explorada atualmente pela empresa Auto Viação Palmares LTDA, integrante do Consórcio Santa Cruz de Transportes. No curso da investigação, foi constatado que a empresa também comete outras irregularidades no itinerário citado, já que opera com 7 veículos (47%) da frota determinada de 15 coletivos, além de inoperância do sistema de ar condicionado e vistoria vencida de parte dos veículos.

Nesse contexto, foi dada a oportunidade de a ré se manifestar no bojo do inquérito e a empresa de transporte coletivo municipal, CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, apresentou resposta esclarecendo que notificou a Auto Viação Palmares



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Ltda., responsável pela operação da referida linha, solicitando a adoção de medidas pertinentes ao caso.

Dessa forma, a Consorciada Auto Viação Palmares veio a se manifestar nos autos esclarecendo que todos os seus veículos são monitorados pelo sistema de posicionamento Global (GPS), como monitores com rastreamento por vídeo na sede da empresa. Assim, qualquer ocorrência é, de imediato, informada à central e repassada para o setor de fiscalização da operação.

A concessionária de transporte coletivo acrescentou, também, que após levantamento do sistema de GPS, não foi encontrada nenhuma divergência operacional e que os veículos operavam, na linha, cumprindo seu itinerário preestabelecido junto ao poder concedente, bem como com as suas devidas paradas no ponto da localidade denunciada. Como comprovação dos fatos, juntou as guias e rota dos veículos envolvidos na denúncia (fls. 24/32 do IC em comento).

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada no ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas: o órgão expôs que na vistoria realizada no dia 15/03/2019 foi constatado que o quantitativo da frota de fato era restrito, já que a empresa operava com apenas 47% da mesma (07 dos 15 veículos), o que seria abaixo do determinado pelo órgão gestor de transportes, de, no mínimo, 80% dos veículos. Além disso, a empresa também foi autuada por irregularidades em 03 (três) veículos por trafegarem com inoperância do sistema de ar condicionado e vistoria vencida.

Nessa toada, o órgão fiscalizador – SMTR autuou o Consórcio Santa Cruz de Transportes (em que se integra a empresa Auto Viação Palmares) por conta das irregularidades encontradas durante o procedimento de fiscalização. Aliado a isso, verificou na base de dados do Sistema de Transportes Urbanos - STU, a repetição de infrações de igual natureza, com idêntica tipificação e objeto, sendo as seguintes reincidências destacadas em fl. 36 do IC citado: (I) Colocar em operação veículo não submetido à Vistoria (natureza gravíssima); (II) Operar uma linha ou quaisquer de seus



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

serviços abaixo dos 80% determinado pelo poder concedente (natureza gravíssima) e (III) Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado (natureza média).

Por fim, a SMTR salientou que a linha referenciada permaneceria sendo objeto de fiscalização daquele órgão municipal competente a fim de verificar a adequação de todas as irregularidades apontadas (fl. 37 do IC n. 026/2019).

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo órgão regulador e, conseqüentemente, não têm como atender à regularidade de horários da respectiva linha. Além disso, não cumprem o dever de operar com sistema de ar condicionado em seus carros e colocam em operação veículos não submetidos à vistoria, faltando, portanto, com a satisfatória prestação do serviço.

Destarte, as investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade das rés de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência de coletivos), eficiência e conforto. Com isso, as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que pagam a tarifa integral sem que recebam o serviço adequado, sendo certo que as empresas, assim, violam o dever que assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Ademais, apesar da fiscalização do órgão regulador (SMTR), constatando as irregularidades referidas e aplicando penalidades, as rés não corrigem a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que torna necessário o ajuizamento da presente, eis que as irregularidades narradas persistem até a presente data, demonstrando que as rés não procederam à melhoria no serviço.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e conforto do serviço de transporte coletivo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.

### **Das condições dos veículos com vistoria vencida**

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança, até a vida (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Com relação ao estado de conservação dos veículos, inclusive, por colocarem em operação veículo NÃO submetido à vistoria, que, de acordo com a Resolução SMTR n. 2726/2016, caracteriza infração de natureza gravíssima, constata-se que as rés descumprem a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir,

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que “o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN”.

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”.

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do veículo para regularização. Nesse sentido, a comprovação pelo órgão fiscalizador (SMTR) de que os veículos trafegavam com vistoria vencida, só



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

reforça a demonstração de que os carros da Auto Viação Palmares não passavam pela manutenção devida, o que acaba por causar o mau estado de conservação dos veículos.

Como aflora por leitura direta do inteiro teor do IC que serve de base à presente, tanto a fiscalização da SMTR, quanto os demais elementos de prova coligidos na investigação do MPRJ e reclamações extraídas do site “Reclame Aqui” (adiante expostas), restou demonstrado que os veículos não operam de acordo com as exigências legais supracitadas, expondo a coletividade ao risco de dano à sua incolumidade física, causando, de resto, acidentes frequentes como divulgado pelos órgãos de imprensa.

### **Frota em desacordo com a determinação do Poder Público**

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 821, colocando em circulação quantidade insuficiente de veículos para atender à demanda dos usuários do serviço.

A referida irregularidade compromete gravemente a eficiência do serviço, pois quanto menor o número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre um e outro, o que implica uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, o acúmulo da demanda pela prestação do serviço, que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pelo mesmo.

Ocorre que o usuário tem o direito básico de que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, verbis:

*Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas' (g.n.).*

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, verbis: "*Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços*" (In *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode e deve dele esperar.

### **Serviço ineficiente por inoperância do sistema de ar condicionado**

Com a circulação de veículos sem a devida manutenção do sistema de ar condicionado ou até mesmo em razão de sua inoperância, conforme constatado em relatório de fiscalização da SMTR (fls. 34/47 do IC 026/2019), as rés descumprem as determinações do ente público que lhes delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, as rés vêm faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, dando cumprimento à frota determinada pelo poder público e o atendimento mínimo de conforto nos coletivos por meio de regular funcionamento do sistema de ar condicionado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (g.n.).*

Cumprido salientar que é notória a falta de qualidade no tocante ao mínimo de conforto que os consumidores deveriam ter em seu percurso quando se encontram dentro dos ônibus da empresa de transporte coletivo municipal, bem como é defeituosa a prestação dos serviços públicos nos transportes coletivos das rés, que deveriam ser





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

adequados e eficazes, o que viola frontalmente o artigo 6º, inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, se encontram também em desacordo com o art. 22, caput e parágrafo único do CDC, que prevê o dever à adequação do serviço, assim como a reparação do dano causado em razão do seu descumprimento. Inclusive, ao dispor veículos sem a devida manutenção do sistema de ar condicionado ou até mesmo em razão de sua inoperância, as empresas violam o artigo citado que diz que a empresa de transporte coletivo municipal será obrigada a fornecer serviços adequados e eficientes.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Vale destacar, ainda, o art. 22 do mesmo diploma legal:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.*

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço ADEQUADO e EFICIENTE, compatível com a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não cumprem a obrigação de transportar o usuário de forma adequada e eficiente, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 821, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Além do exposto acima, vale citar, também, a proteção legal prevista no artigo 6º, § 1º e § 2º da lei n. 8.987/1995:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Ressalta-se que permitir que as rés continuem descumprindo a lei ao deixar de operar com a regular periodicidade da frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, trafegar com vistoria vencida e até mesmo deixar inoperante o sistema de ar condicionado nos poucos veículos que colocam nas ruas é fazer com que as empresas lucrem com a violação ao princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** dos usuários do transporte público, distante do **princípio fundamental** previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e da **garantia** do artigo 6º dessa mesma carta magna que acrescentou o **transporte** ao rol dos **direitos sociais** por meio da E.C. nº 90/2015.

Por fim, destaca-se que os consumidores são submetidos a inúmeros constrangimentos ligados ao desconforto ao longo do trajeto da viagem, precariedade dos veículos com vistoria vencida e espera demasiadamente prolongada pelo coletivo da linha 821, conforme se verifica das reclamações gravadas no site “Reclame Aqui”:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

ReclameAQUI

O que você está procurando?

Reclamar

entrar

### Ônibus linha 821 - Direção Perigosa e Desvio do trajeto



Não recomendada

4.5 /10

[Ir para página da empresa](#)

Está com problemas com **Fale Ônibus?**

reclamar

Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 37912025 24/08/18 às 23h44 denunciar

Além de fazer diversas ultrapassagens em trechos não permitidos e em alta velocidade, desviou o trajeto não passando no ponto do West Shopping obrigando cerca de 20 passageiros a descer 2 quarteirões de distância do ponto correto. Pagamos passagem e não é favor nenhum fazer o trajeto correto e dirigir com segurança respeitando as leis de trânsito.

Ônibus: D87321

Horário: 19:25

Ponto Correto: Em frente ao West Shopping (após seguir pela Av. Mal. Dantas Barreto até o final).

Local onde fez o desvio: Rua Almirante Justino Proença.

ReclameAQUI

O que você está procurando?

Reclamar

entrar

### Linha 821, Campo Grande



Não recomendada

4.5 /10

[Ir para página da empresa](#)

Está com problemas com **Fale Ônibus?**

reclamar

Fale Ônibus

Rio de Janeiro - RJ ID: 40096937 19/11/18 às 09h33 denunciar

Ônibus sem o ar condicionado funcionando e com as janelas sem abertura.

N: D87131

Compartilhe essa reclamação:



#### Resposta da Empresa

19/11/18 às 09h58

Prezado William, bom dia!

Sua manifestação foi registrada e encaminhada ao setor responsável. Pedimos a gentileza de aguardar o retorno do mesmo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

### O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo, pelos danos materiais e morais que vêm causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos dos seus direitos. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ocorram.

A indenização do dano moral é erigida a preceito constitucional, atraindo dos mais diversos diplomas legais a devida regulamentação, *ex vi* do art. 5º, inc. V da Carta Magna:

“Art. 5º :

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim estabelecem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no ordenamento jurídico consta nos incisos VI e VII do artigo 6º do CDC, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de **danos patrimoniais e morais**, individuais, **coletivos e difusos**.” (g.n.).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados:

II – **ao consumidor;**” (g.n.).

Assim, como ensina *Leornado Roscoe Bessa*, em artigo dedicado ao tema:

“além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Como afirma o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Trata-se, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, exigindo, pois, uma nova forma de tutela. E dessa nova proteção, com o esteio constitucional do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, como não poderia deixar de ser, o aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor:

“em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”. (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Portanto, a função do dano moral coletivo de homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela, revela poderoso arsenal para obter do prestador de serviços o cumprimento do dever de adotar todas as medidas que concorrem para respeitar os direitos do consumidor coletivamente considerado.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade punitiva, ou seja, de utilização da pena (indenização) como meio de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que:

“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.” (*Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006*).

Ou seja, como o dano moral jamais poderá ser efetivamente reparado, pois é impossível medir a dor para ministrar-lhe a compensação cabível, reforça-se, o instituto, por seu caráter (no caso, estritamente) punitivo, presente, de resto, em qualquer que seja a indenização de que se trate.

A finalidade da espécie de punição é, necessariamente, então, a prevenção, que decorrerá da compreensão do autor do dano de que acionar os seus freios inibitórios e desistir de consumir o ato lesivo é meio certo de evitar a gravidade da punição. Assim, os fornecedores de serviços de transporte público deverão ser convencidos a fazer esta escolha definitivamente.

Daí que a robustez financeira das empresas de transporte coletivo, que transportam cerca de quatro milhões de usuário diários, é fator de consideração indispensável para determinar o valor da indenização punitiva, como, de resto, só ocorre em relações de cunho privado e intersubjetivas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

É o que se dá na fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, com o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos, bem como de coerção ao cumprimento da obrigação.

Os critérios para se valorar tais danos podem ser diversos, desde que condizentes com a magnitude do dano extrapatrimonial e dos danos morais coletivos causados. Nesse sentido, questiona-se:

*Como devem se sentir aqueles que, usando o transporte público para ir e voltar do trabalho, é obrigado a remunerar o mau serviço que os coloca, inclusive, em situação de risco de segurança devido à ausência regular de manutenção dos veículos. E, como na reclamação que serviu de base à presente, qual será o sentido de dignidade ao ter que entrar em um ônibus com vistoria vencida que não apresenta o mínimo de conforto.*

*O que dizer de a prática se repetir, todos os dias com milhares de pessoas, com desabrido despudor pelo descumprimento dos deveres legais da concessionária? Este sentimento repercute na qualidade de vida a que qualquer um deve aspirar sob a égide do Estado Democrático de Direito? É compatível com o seu princípio fundamental da dignidade da pessoa humana?*

Ressalta-se que a SMTR cria itinerários de acordo com a demanda de passageiros, conseqüentemente, quando falta transporte devido à frota operar abaixo do determinado, (como na linha 821 que opera apenas com 47% da frota obrigatória) os passageiros terão de se espremer entre si nos poucos ônibus que foram disponibilizados.

Associado a isso, vale dizer que a inoperância do sistema de ar condicionado nos coletivos lotados aliada ao calor excessivo da região, leva os passageiros a problemas que acabam por tornar a viagem do passageiro desgastante, desagradável e constrangedora.

É necessário, pois, que a prestação jurisdicional provocada neste aspecto repercute na esfera jurídica dos réus de modo a surtir o efeito de definitivamente inibir a reiteração da prática abusiva.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

Vale destacar que a *punitive damage* vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento pátrio a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil e do Resp 965500/ES:

**“379 Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (g.n.)”**

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida.

2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial.

3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado para o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.”

(REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).

### **Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada**

É flagrante o ***fumus boni iuris*** que emana da tese ora sustentada, pois os fatos alegados encontram-se comprovados por autos de infração da própria SMTR, demonstrando que o serviço é prestado em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências encetadas no procedimento investigatório em tela.

Neste aspecto, releva observar que a existência do fato relatado inicialmente, combinado com o descumprimento noticiado em inúmeras reclamações veiculadas no site “Reclame Aqui”, também prova a sua subsistência ao longo dos anos, o que agrava a dimensão do dano moral e material, individual e coletivo causado pela omissão do réu em providenciar a correta manutenção dos veículos e a regular periodicidade da frota de ônibus que opera abaixo do determinado.

Já o ***periculum in mora*** se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que circulam em coletivos com condições precárias, com vistoria vencida e sem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

ar condicionado, desconforto que se agrava em ônibus lotados por causa do descumprimento da frota regulamentar, que submete o consumidor a espera excessiva pelos veículos (costatação pela SMTR de 45% da frota determinada pelo poder concedente).

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo não devem esperar até o julgamento final do caso, pois, neste interregno, ficarão indefesos e submetidos ao descalabro do serviço.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha n. 821 (Campo Grande x Corcundinha) ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo poder público, empregando veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado, documentação regular e em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Pelo exposto, **REQUER finalmente o Ministério Público:**

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, para a linha n. 821 (Campo Grande x Corcundinha), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; (ii) disponibilizar veículos com o devido funcionamento de seus aparelhos de ar condicionado e (iii) realizar a manutenção/conservação adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente;
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados e da robustez financeira das rés que prestam serviços de transporte coletivo para milhares de pessoas por dia, via cobrança tarifária;
- e) que sejam as rés condenadas a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) corrigidos monetariamente;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151 / 5º andar, Centro – Rio de Janeiro.

- f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- g) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú, na forma da Res. 801/98.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, caso as rés (ou seus representantes) não comparecerem, ou, comparecendo, se neguem a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça